

ETCM/004271/2025

TC/004271/2025

Objeto: Acompanhamento de Edital - Registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Juliano Carvalho Dalapé

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Cuida o presente de Acompanhamento de Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90316//2025/SMS, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos.

Em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (peça 15), a Auditoria concluiu que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento em função dos seguintes achados:

“3.1. Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP): Embora haja informações pontuais relativas à fase de planejamento e que serão analisadas a seguir, não há Estudo Técnico Preliminar nos Autos do Processo ou informações que justifiquem esta ausência. Tal achado por si só inviabilizaria o prosseguimento do Certame;

3.2. Ausência de justificativa técnica e quantitativa para a contratação (descrição da necessidade da contratação): Como já afirmado, não há um planejamento na fase interna da licitação, havendo pontos de informação em relação aos quantitativos e ao orçamento da aquisição, o que de maneira alguma supre as exigências legais mínimas previstas na LF 14.133/21 (...). A justificativa descrita para uma aquisição de mais de R\$ 200 milhões de reais em um ano é a seguinte: A aquisição de Curativos nas suas diversas especificidades, se faz

necessária em razão dos inúmeros tipos de lesões agudas e crônicas que se apresentam em nossas Unidades prestadoras de Assistência à Saúde. - Considerando que as orientações de uso dos próprios nos garantem efeitos satisfatórios nos casos cadastrados em nossas Unidades, e Polos de Curativos, além de permitirem uma troca com maior prazo e resultados favoráveis evitando com isso internações ou intervenções de cunho cirúrgico (grifo nosso). Não há justificativa nos Autos sobre a relação entre cremes hidratantes para diabéticos e os curativos em questão, no que consiste a referida troca e como um creme hidratante poderia evitar uma intervenção de cunho cirúrgico (...). Outro ponto que chama bastante atenção é a formulação do medicamento, que não se assemelha aos cremes hidratantes para diabéticos existentes no mercado, exigindo em sua composição, minimamente: triglicerídeos do ácido cáprico/caprilico, óleo de girassol, óleo de rosa mosqueta, aloe vera, arnica, palma rosa, bétula, vetiver, açafraão, curcumina, calêndula, pantenol, trimethylsiloxysilicate e vitamina E (...). É imprescindível que a Origem justifique de maneira técnica em qual item do processo SEI 6018.2025/0011469-6 consta a fundamentação científica para a formulação exigida no Termo de Referência, notadamente em função da diferença de ingredientes exigidos em licitações semelhantes e nas opções disponíveis no mercado varejista. Além da formulação injustificada, também não há elementos nos autos que justifiquem o tamanho das unidades (120g).

3.3. Estimativa quantitativa para a contratação: A quantidade estimada para o fornecimento é de 990.120 unidades ao ano (novecentos e noventa mil e cento e vinte unidades) de um único tipo de creme hidratante (...). Não há documentação corroborando tais informações. Chama a atenção que o quantitativo previsto na ARP atual seja de 360.000/ano, número este mantido na prorrogação já citada no subitem 1.2.1 acima. Assim, houve um aumento de 175% na contratação subsequente;

3.4. Estimativa do valor da contratação: A formação do preço parâmetro se deu exclusivamente com fornecedores privados, contrariando frontalmente o disposto no artigo 23, §1º, da LF nº 14.133/2021, que estabelece critérios e metodologias de precificação de compras públicas (...). Chama a atenção igualmente a ausência de outras fontes. Embora a pesquisa no PNCP tenha restado infrutífera, nota-se que diversos entes já realizaram, recentemente, compras semelhantes, embora com formulação absolutamente diversa, correspondendo perfeitamente aos cremes hidratantes para diabéticos oferecidos no varejo, diferentemente da ora licitada pela SMS (...). Deste modo, nem os aspectos quantitativos ou financeiros tem qualquer suporte técnico sustentável para o prosseguimento desta aquisição;

3.5. Ausência de critérios de parcelamento: Como visto, os quantitativos aumentaram de 360.000 unidades para 990.120 unidade entre a ARP vigente e ora licitada, sem que houvesse justificativa para tanto. Ambas as atas citadas acima atenderiam as seis CRS do Município. Não há informação no processo sobre a definição da licitação por lote único.

3.6. Ausência de avaliação conclusiva: A referida análise conclusiva é um dos elementos mínimos obrigatórios a constar num ETP conforme o §2º do artigo 18 da Lei de Licitações atual;

3.7. Falta de justificativa para critérios adotados na habilitação técnica: Conforme já questionado no item 3.2 acima, não há qualquer referência ou esclarecimento em relação ao uso do termo “curativo” nesta licitação. No Edital, sua única aparição é no item transcrito acima. Não se sabe que tipo de curativo a Origem se refere, sendo certo que a SMS possui atualmente dezenas de ARPs vigentes para o item “curativo”. Pode-se tratar de uma outra denominação para o item creme hidratante ora licitado, não havendo, todavia, nenhum esclarecimento neste sentido nos Autos do processo. Tal denominação pode gerar questionamentos, sobretudo por conta da formulação incomum e injustificada do creme hidratante licitado. Não há justificativa para o item exigido a título de comprovação de habilitação técnica.”

O Nobre Conselheiro Relator determinou a suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS (peça 17), referendada, à unanimidade, pelo E. Plenário na 3.363ª Sessão Ordinária (peça 23), de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração.

Devidamente oficiada (peças 18 a 21), a SMS apresentou esclarecimentos à peça 25, acerca dos quais concluiu a Auditoria, em sede de Relatório Conclusivo, que o procedimento licitatório *sub examine* não reunia condições de prosseguimento pelas razões elencadas nos itens 3.1 a 3.7 (peça 31).

A AJ opinou pelo não acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS, considerando que a Origem não fez as devidas correções (peças 34 e 35).

Diante da informação de revogação do procedimento licitatório noticiada pela Origem (peça 48), devidamente oficiada às peças 37 a 40 e 44 a 47, manifestou-se a Auditoria pela perda de objeto do acompanhamento de edital (peça 53).

Outrossim, a PFM requereu que a presente análise fosse julgada prejudicada pela perda superveniente de seu objeto (peça 56).

É o relatório.

O procedimento de acompanhamento, previsto no art. 44, I do Regimento Interno deste E. Tribunal foi devidamente instruído, com análise dos órgãos técnicos desta Corte, bem como manifestação da Origem.

Em que pese o entendimento esposado pela Auditoria em sede de Relatório Conclusivo de que o procedimento licitatório não reunia condição de prosseguimento em função das desconformidades consignadas nos itens 3.1 a 3.7 (peça 31), considerando o noticiado pela Origem de que o certame licitatório em questão foi revogado (peça 48), conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 27.05.2025 (SEI 126354650)¹, entendo, s.m.j., que a fiscalização realizada nestes autos perdeu seu objeto, conforme jurisprudência desta E. Corte de Contas:

TC/013769/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SP REGULA. Serviços de locação de veículos, rastreamento via satélite, sistema de comunicação por rádio ou sistema de telefonia móvel e sistema de som. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime. (j. em 11.10.2023)

TC/007018/2020

¹ Processo SEI 6018.2025/0011469-6

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de gestão e operação logística do fluxo de medicamentos, materiais médicos e correlatos. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime. (j. em 27.09.2023)

TC/016782/2021

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Fornecimento de meio de pagamento eletrônico. Programas Uniforme e Material Escolar. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime. (j. em 19.10.2022)

Não obstante, válido ressaltar que apesar de, até o presente momento, não haver notícia acerca da instauração de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico nº 90316//2025/SMS, em caso de refazimento do certame, o mesmo deverá observar as disposições contidas na Instrução TCMSP nº 02/2015, bem como os pontos de correção indicados no Relatório Conclusivo de Auditoria.

Sendo assim, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS, entendo por prejudicado o presente acompanhamento de edital pela perda superveniente de seu objeto, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

Isabella Kesselring Lima

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518